



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.925799/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.124 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

RETENÇÃO DO IMPOSTO. APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05173.34580.071008.1.7.02-9664, fls. 41-74, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$51.915,38 do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 31431.00907.280108.1.3.02-4018, 11460.70730.060208.1.3.02-8511, 19311.43393.180208.1.3.02-7118 e 32102.93242.071008.1.7.02-3967.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 84-86, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$51.915,38

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05173.34580.071008.1.7.02-9664
31431.00907.280108.1.3.02-4018 11460.70730.060208.1.3.02-8511
19311.43393.180208.1.3.02-7118 32102.93242.071008.1.7.02-3967.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Cientificada em 29.06.2009, fl. 79, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22.07.2001, fls. 01-03, com os argumentos a seguir transcritos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação procedida pela Impugnante, de crédito decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda por tributos administrados pela Receita Federal, tal como PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE, IRPJ, CSLL, IRRF, conforme demonstrados nos PER/DCOMP anexos.

E isso porque, conforme entendimento fiscal "a empresa não dispunha do crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP no valor original de R\$51.915,38 (cinquenta e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que, ao contrário do que supõe a fiscalização, a Impugnante dispõe do crédito de R\$51.915,38 (cinquenta e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrados no informe de rendimento anexo e na ficha 54 da DIPJ onde se encontram descritos os valores retidos.

Assim sendo, considerando que não foram realizadas compensações durante o ano no referido crédito, a Impugnante procedeu regularmente à compensação dos débitos referentes aos PER/DCOMP n.ºs: 05173.34580.071008.1.7.02-9664, 31431.00907.280108.1.3.02-4018, 11460.70730.060.208.1.3.02-8511, 19311.43393.180208.1.3.02-7118, 32102.93242.071008.1.7.02-3967.

É nesse ponto, essencial esclarecer que o procedimento adotado pela Impugnante atendeu regularmente a todos os requisitos da legislação então em vigor, e que a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à existência do crédito pleiteado no equivocado entendimento fiscal de que a Impugnante teria pleiteado a compensação de crédito que não existia.

Demonstrada documentalmente a existência do crédito a compensar (alvo de questionamento pela Receita Federal) e considerando-se a incontroversa regularidade do procedimento compensatório adotado pela Impugnante, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, não havendo diferenças a recolher. [...] Estes os argumentos que demonstram o direito creditório pleiteado e demonstrado desde a entrega da declaração de compensação objeto do despacho decisório ora questionado, devendo ser reconhecida e homologada a compensação procedida pela Impugnante, desconstituindo-se a exigência das diferenças apontadas pelo Fisco Federal.

Conclui

Assim ante a todo exposto, requer seja homologado o direito de compensação da Impugnante, por todos fundamentos aqui apresentados. Na hipótese de não se conhecer a referida homologação, seja-lhe garantindo o direito constitucional previsto no artigo 5º, LV, de ampla defesa, deferindo assim o pedido de diligência fiscal para a apresentação das provas necessárias para que se comprove a existência do crédito.

Termos em que Pede Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-34.957, de 28.09.2012, fls. 99-104: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, que assim decidiu:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência ou de posterior juntada de provas e, no mérito, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para:

- reconhecer saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003, no valor original de R\$39.301,14 (trinta e nove mil, trezentos e um reais e quatorze centavos);
- homologar as compensações efetuadas por meio do PER/DCOMP n.º 05173.34580.071008.1.7.02-9664;
- homologar parte das compensações efetuadas por meio do PER/DCOMP n.º 31431.00907.280108.1.3.02-4018, até o limite do crédito remanescente após as compensações de que trata o PER/DCOMP n.º 05173.34580.071008.1.7.02-9664;
- não homologar as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP: 11460.70730.060208.1.3.02-8511, 32102.93242.071008.1.7.02-3967, 19311.43393.180208.1.3.02-7118.

No Voto condutor está registrado que:

O valor das retenções confirmado em DIRF é igual ao da parcela que compõe o crédito informado no PER/DCOMP, qual seja R\$51.915,38. Entretanto, só parte desse valor é dedutível. Além da efetiva retenção, a dedução da linha 13 da ficha 12 A está condicionada a que as receitas sobre as quais incide o IRRF integrem a base de cálculo do imposto devido no período de apuração. No caso, só parte dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no 4º trimestre integra a base de cálculo do IRPJ nele apurado. A receita da qual foram retidos os R\$51.915,38 tem valor igual a R\$259.576,96 (fl. 93). Verifica-se na linha 24 da ficha 06 A da DIPJ, que o valor das receitas financeiras oferecidos à tributação no 4º trimestre se limita a R\$230.558,31 (fl. 87). Conseqüentemente, só se admite dedutível parte da retenção sofrida, no valor de R\$46.111,65.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo apurado.

Notificada em 27.12.2011, fl. 117, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.01.2012, fls. 118-125, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a decisão de primeira instância

Desconsiderou, no entanto, que nos rendimentos provenientes de aplicação financeira de renda fixa (que não confundem com fundos de investimento em renda fixa), o momento da ocorrência do fato gerador da retenção se dá em momento distinto ao da aferição dos rendimentos periódicos de aplicação não vencida e não resgatada, ou seja, os rendimentos totais contidos no informe de outubro de 2003 e não se referem integralmente àquele mês, sendo apenas referência para retenção que deveria ocorrer sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive de competências anteriores. [...]

Tem-se o equívoco da premissa da qual parte da decisão de que o mero cruzamento com a linha 24 seria suficiente para atestar o suposto descompasso detectado. Isso porque, como sabe a mencionada linha não se refere exclusivamente a rendimentos de aplicações financeiras [...].

A competência para retenção do tributo [...] por ocasião do resgate ocorreu em outubro de 2003 e [...] a competência a qual se refere o rendimento auferido periodicamente em diversas competências anteriores à retenção, inclusive em 2002, mas sem resgate que ensejasse a retenção na fonte pela fonte pagadora.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante todo exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para reforma parcial [da decisão de primeira instância de julgamento], homologando-se integralmente a compensação procedida em face:

i) dos rendimentos de aplicações financeiras contidos no informe do [Banco Mercantil do Brasil S/A] se referirem a competências distintas daquela em que se procedeu a retenção [...] sendo equivocada a premissa de que a linha 24 da Ficha 6A deveria conter a integralidade daqueles rendimentos, já que aqueles não se referem integralmente ao 4º trimestre de 2003 e que a mencionada linha engloba outras receitas financeiras (não apenas provenientes de aplicação);

ii) subsidiariamente, em não entendendo pela suficiência do mencionado crédito [Banco Mercantil do Brasil S/A], que se considere na composição do saldo negativo a ser compensado, a retenção sofrida na mesma competência, pelo [Banco Santos S/A], cujos rendimentos tampouco se referem integralmente ao 4º trimestre de 2003, ao contrário da retenção.

Termos em que, Pede deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.204, de 10.04.2012, fls. 283-289 para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente a apresentar, referente ao suposto saldo negativo de IRPJ no valor remanescente original de R\$12.614,24 do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual para que a Recorrente seja intimada a:

a) decompor analiticamente os valores informados nas DIPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003 a título de aplicações financeiras e a dedução do IRRF utilizados para a dedução do IRPJ devido e que identifique claramente as quantias pleiteadas contidas nestes montantes, e a planilha descritiva da composição dos valores referentes aos saldos negativos dos anos-calendário em referência e eventuais períodos que tiveram efeitos nesses valores;

b) juntar aos autos as cópias do Livro Razão e do Livro Diário em que foram registradas as quantias pleiteadas, identificando inclusive quais os valores de IRRF de aplicações financeiras utilizados nos anos-calendário de 2002 e 2003, a receita de aplicações financeiras oferecidas à tributação no período;

c) identificar inequivocamente o montante de IRRF de aplicações financeiras remanescente e disponível nos anos-calendário de 2002 e de 2003 para ser utilizado no quarto trimestre do ano-calendário de 2003.

Foi proferido o Relatório Fiscal, fls. 581-582, do qual a Recorrente foi regularmente notificada e apresentou o arrazoado às fls. 599-601 com as seguintes alegações:

Trata-se de diligência realizada em cumprimento à Resolução n.º 1801-000.204, determinada por esta Turma Julgadora, para que a Recorrente fosse intimada a apresentar informações diversas, determinando, que, ao final das diligências, fosse elaborado um Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, de maneira

a permitir a confirmação das alegações feitas pela Recorrente, quanto à comprovação do crédito pleiteado. [...]

Percebe-se, assim, que as diligências solicitadas tiveram como objetivo principal a comprovação de que os rendimentos de aplicação financeira contidos no informe do Banco Mercantil do Brasil (R\$304.003,78) foram oferecidos à tributação, e, mais especificamente, que os rendimentos de R\$259.576,96, sobre os quais originaram a retenção de R\$51.915,38, se referiam a competências anteriores àquela em que se procedeu a retenção, uma vez que tratam-se de momentos distintos (rendimento e retenção), o que confirmaria a equivocada premissa de que a linha 24 da Ficha 06A deveria conter a integralidade daqueles rendimentos (entendimento equivocado da Delegacia de Julgamento).

Vale lembrar, ainda, o pedido subsidiário envolvendo o informe disponibilizado pelo Banco Santos.

Dessa forma, intimada da diligência em questão, a Recorrente apresentou toda a documentação solicitada, como Livros Diário e Razão, em que se demonstram os rendimentos decorrentes de aplicação financeira apurados gradativamente, mês a mês, oferecidos à tributação do período das respectivas competências, bem como elaborou planilha discriminando os valores informados em DIPJ a título de aplicação financeira e respectivos IRRF utilizados para a dedução do Imposto de Renda devido nos anos-calendário de 2002 e 2003. [...]

Depreende-se de tal conclusão que, a fiscalização confirma a igualdade do valor declarado, pelo Banco Mercantil, em DIRF e Informe de Rendimento (R\$304.003,78), a título de rendimentos tributáveis, com os valores lançados a este título na apuração pela Recorrente.

De se notar, portanto, que a fiscalização está de acordo com a composição do saldo negativo apurado e pleiteado no presente processo, estando devidamente demonstrada a realidade fática que conduz ao provimento do recurso.

De todo modo, na eventualidade desta turma julgadora entender pela necessidade de informações adicionais, que se solicite as complementações por ventura necessárias.

Nesses termos, Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art.

151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. Ademais, para que haja direito à homologação da compensação, deve restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição.

Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal¹.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente². Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora³.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídicas que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁴. Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referente ao código de arrecadação nº 3426 a título de aplicações financeiras em renda fixa. Além disso, as retenções ocorrem por ocasião do resgate dos rendimentos e devem integrar a apuração do lucro real. As receitas e os rendimentos serão registrados no período. Por essa razão, a apropriação do rendimento de aplicação financeira deve ser feita observando-se o regime de competência. Assim, o imposto será retido por ocasião do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicação financeira 5.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente afirma que “a competência para retenção do tributo [...] por ocasião do resgate ocorreu em outubro de 2003 e [...] a competência a qual se refere o rendimento auferido periodicamente em diversas competências anteriores à retenção, inclusive em 2002, mas sem resgate que ensejasse a retenção na fonte pela fonte pagadora”.

Na busca da verdade material foi realizada a diligência junto à unidade de jurisdição da Recorrente, a partir da qual foi elaborada a Relatório Fiscal, fls. 581-582, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Em sua resposta, a contribuinte apresenta um quadro com a composição dos rendimentos financeiros submetidos à tributação do imposto de renda e os totais correspondem aos valores registrados nas linhas 24 da Ficha 06 A (outras receitas financeiras).

³ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁴ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979.

⁵ Fundamentação legal: art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Também houve igualdade do valor declarado, pelo Banco Mercantil, em DIRF (R\$304.003,78), a título de rendimentos tributáveis, com os valores lançados a este título no Livro Razão.

A Recorrente informou na DIPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras da Ficha 06 A – Demonstração do Resultado o valor de R\$230.558,31, fl. 88.

Na DIRF do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 em relação ao código 3426, consta rendimento no valor de R\$259.576,96 e IRRF no valor de R\$51.915,38 da fonte pagadora Banco Mercantil do Brasil S/A, CNPJ 17.184.037/0001-10, fl. 94.

Por essa razão a decisão de primeira instância de julgamento admitiu como correto o IRRF no valor de R\$46.111,65, proporcionalmente à receita financeira declarada no valor de R\$230.558,31. Por essa razão reconheceu a título saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$39.301,14 do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real.

Na DIRF do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 em relação ao código 3426, consta rendimento no valor de R\$44.426,82 e IRRF no valor de R\$8.885,36 da fonte pagadora Banco Mercantil do Brasil S/A, CNPJ 17.184.037/0001-10, fl. 94.

Na DIRF do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003 em relação ao código 3426, consta rendimento no valor de R\$1.504,10 e IRRF no valor de R\$300,82 da fonte pagadora Banco Santos S/A, CNPJ 58.257.619/0001-66, fl. 95.

Na DIRF do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003 em relação ao código 3426, consta rendimento no valor de R\$1.520,00 e IRRF no valor de R\$304,00 da fonte pagadora Banco Santos S/A, CNPJ 58.257.619/0001-66, fl. 95.

Em conformidade com o Relatório Fiscal, fls. 581-582, cujos fundamentos cabem ser adotados de plano, restou comprovado que houve igualdade do valor declarado, pelo Banco Mercantil, em DIRF no valor de R\$304.003,78, a título de rendimentos tributáveis, com os valores lançados a este título no Livro Razão.

Partindo da premissa legislativa de que o IRRF foi retido e receitas de aplicação financeira correspondentes foram computadas na base de cálculo do tributo, há valor remanescente a ser deduzidos para fins de reconhecimento de valor a título a título saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real.

Deve ser reconhecido, por conseguinte, a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor remanescente de R\$12.614,24 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2003, para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp constantes nos presentes autos até o limite deste crédito.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10680.925799/2009-37
Acórdão n.º **1803-002.124**

S1-TE03
Fl. 660

CÓPIA